



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CELOS.

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2023-SEINFRA-CELOS

SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE DIVERSAS RUAS DAS LOCALIDADES DE CUMBE E RETIRINHO

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE



Trata-se de recurso apresentado pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA., através de seu representante legal – Sr. EDUARDO AGUIAR BENEVIDES, irresignada com decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU**, para prosseguir a participar da referida licitação, que no seu entendimento descumpriu o item - 4.1.III.b. do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para execução das obras e serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE DIVERSAS RUAS DAS LOCALIDADES DE CUMBE E RETIRINHO, neste Município.

#### CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no **dia 26 de Maio corrente**, dentro do prazo definido no edital, a publicação do resultado de habilitação foi do dia 22 de Maio de 2023. As demais empresas participantes foram informadas do recurso, mas não houve manifestação.

#### 10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interposto mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida..



10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).



## 1. DOS FATOS:

A COPA ENGENHARIA LTDA., questiona sua **INABILITAÇÃO**, com argumentos e jurisprudência, alegando que atendeu as exigências do edital convocatório.

Fundamentos da empresa COPA ENGENHARIA LTDA.

Ocorre que, passada a fase de análise técnica dos documentos de habilitação, a empresa COPA ENGENHARIA LTDA restou inabilitada do presente certame, por supostamente não atender ao item 4.1.III.b) do edital, consoante decisão publicada no Jornal O POVO em 22/05/2023. Transcreve - se: .....

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, esta recorrente jamais poderia ter sido declarada inabilitada pelos motivos transcritos acima, uma vez que apresentou seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório, especialmente no que tange à sua qualificação técnica.

Senão, vejamos:

- Douta Presidente, a decisão que inabilitou a COPA do presente certame não merece prosperar, tendo em vista que o instrumento convocatório não traz qualquer disposição limitando a quantidade de atestados que podem ser apresentados pelas empresas para comprovar a sua qualificação técnica.

Pois bem, dispõe o item 4.1.III do edital:

### "4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 - Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

(...)

#### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas



semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão nº 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução dos serviços:

a) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica – 950,00m<sup>3</sup> (novecentos e cinquenta metros cúbicos)

b) Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces – e=8cm (35Mpa) – 9.600,00m<sup>2</sup> (nove mil e seiscentos metros quadrados)

c) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 3.500,00ml (três mil e quinhentos metros linear)

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

a) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica

b) Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces – e=8cm (35Mpa).

c) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas.

Com efeito, tendo em vista que o item 4.1.III.b) do edital não apresenta qualquer vedação quanto ao somatório dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnica, não há como admitir a inabilitação da COPA no presente certame.

....

Ora, em que pese a COPA não ter apresentado um único atestado que fosse capaz de comprovar de forma integral o requerido no item 4.1.III.b), a empresa apresentou Certidões de Acervo Técnico que juntas demonstram perfeitamente que a mesma já executou serviços pertinentes e compatíveis com os ora mencionados no referido item nos quantitativos mínimos exigidos.

E apresenta um relatório do que apresentou para comprovar ter executado os serviços exigidos no edital.

Para os serviços - Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica – 950,00m<sup>3</sup> – Atestado da Prefeitura de Tianguá com CAT CREA-CE nº 414/2015 em que consta a execução de PREPARAÇÃO DA CAIXA PARA PAVIMENTAÇÃO COM PÓ DE PEDRA – 10.603,50m<sup>3</sup>

Para os serviços - Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces – e=8cm (35Mpa) – 9.600,00m<sup>2</sup> – apresentou dois atestados – as CAT CREA-CE nº 00992/2015 e CAT CREA-CE nº 276113/2022 em que consta a execução somados de PISO ARTICULADO INTERTRAVADO DE 16 FACES e = 8cm (35Mpa) PARA TRÁFEGO PESADO - 27.475,74m<sup>2</sup>.

Para os serviços - Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 3.500,00ml – apresentou três atestados – as CAT CREA-CE nº 00992/2015, CAT CREA-CE nº 293457/2023 e CAT CREA-CE nº 1371/2012, em que consta a execução somados de BANQUETA/MEIO-FIO DE CONCRETO PARA VIAS URBANAS – 4.613,91ml.

Menciona, ainda, a seguinte jurisprudência para justificar o somatório de quantidades executadas em obras diferentes:

- "É vedada a imposição de limites ou de quantidades certas de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica" - TCU, Acórdão nº. 1095/2018-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes, julgado em 16/05/2018).



- "A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnica operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade" - TCU, Acórdão n°. 7982/2017 – 2ª Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes, julgado em 29/08/2017)

- "A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantidades acarretem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almeçadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo" - TCU, Acórdão 7105/2014 – 2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 18/11/2014.

- "É vedada a imposição de limites ou quantidades certas de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica." - TCU, Acórdão n°. 849/2014 – 2ª Câmara, Relator Minisrro Marcos Bemquerer, julgado em 11/03/2014.

- "É indevida a proibição de somatórios de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado" - TCU, Acórdão n°. 1865/2012 – Plenário, Relator: Ministro Marcos Bernquerer Costa, julgado em 18/07/2012).

- "Para o fim de comprovação da capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único." - TCU, Acórdão n°. 1231/2012 – Plenário, Relator: Minislro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 23/05/2012)

Lembra, ainda, que as decisões do Tribunal de Contas da União, referentes as normas gerais sobre licitações e contratos, por força da Súmula 222, devem ser seguidas por todos os órgãos nacionais que realizam licitações e contratos administrativos, entendimento, também, do Superior Tribunal de Justiça, que tais decisões em que se fundamentam nas atribuições constitucionais do TCU possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração.

E, menciona toda a legalidade a ser obedecida, de processos administrativos, esculpido na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93.

E, ainda, argumenta que:

Com efeito, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o principio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculado.

(...)

Art. 43- A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar os normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

**Esses são os fatos e argumentos, resumidamente, apresentados pela recorrente**

## 2. DOS PEDIDOS:

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos nesta peça e que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, de forma a declarar a empresa COPA ENGENHARIA LTDA. HABILITADA no âmbito da Tomada de Preços nº. 15/2023-SEINFRA/CELOS da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Aracati/CE, em razão da inocorrência de irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela empresa, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a devida participação da empresa ora recorrente.

## 3. DA ANÁLISE

### 3.1. DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2023-SEINFRA-CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

### 3.2. DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)



### 3.3. DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II. Tomada de preços;

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

### 3.4. DO EDITAL E PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

#### 4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope no 01 - Documentos de Habilitação, em uma única via.....



### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução dos serviços:

a) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica – 950,00m<sup>3</sup> (novecentos e cinquenta metros cúbicos)

b) Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces – e=8cm (35Mpa) – 9.600,00m<sup>2</sup> (nove mil e seiscentos metros quadrados)

c) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 3.500,00ml (três mil e quinhentos metros linear)

### PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

- EMPRESAS INABILITADAS – por descumprimento de exigências editalícias:

.....

2. COPA ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 02.200.917/0001-65 – item 4.1.III.b;

RELATÓRIO:

2. COPA ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 02.200.917/0001-65 – item 4.1.III.b;

### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução dos serviços:

a) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica – 950,00m<sup>3</sup> (novecentos e cinquenta metros cúbicos)

b) Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces – e=8cm (35Mpa) – 9.600,00m<sup>2</sup> (nove mil e seiscentos metros quadrados)

c) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 3.500,00ml (três mil e quinhentos metros linear)



- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS ATRAVÉS DE ATESTADO TÉCNICO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, NA MESMA OBRA;

- Laudo técnico nº 00992.2015 – Pessoa física;
- ACERVO Nº 414/2005 – PREF. TIANGUÁ;
- CAT Nº 276113/2022 – PREF. TRAIRI;
- CAT Nº 293457/2023 – PREF. POTIRETAMA;
- ACERVO Nº 1371/2012 – PREF. SEFAZ - CE;



### 3.5. DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O processo licitatório é um processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidas para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

O edital em nenhum momento regulamenta que os serviços podem ser executados em obras diferentes ou comprovados em mais de um atestado ou certidão de execução dos serviços, exige que a licitante comprove ter executados obras ou serviços com aquelas características e quantidades exigidas. As obras ora licitadas, é de pleno conhecimento dos participantes que são sequências de serviços que compõem a obra, e que o que se exige é que comprove ter executado obras ou serviços de características semelhantes ou superiores ao objeto licitado, no momento que se apresenta uma obra em que a integralidade de tais serviços não foram executados ou as quantidades executadas são inferiores as quantidades exigidas, descaracteriza-se que a obra é semelhante, veja que para executar a obra é necessário todo um aparato de planejamento, recursos humanos, máquinas, equipamentos, ferramental, logística, recursos financeiros, estrutura organizacional, para cada obra todo esse aparato é diferente e condizente com o volume e prazo da obra, então no momento que deixa-se de atender a integralidade dos serviços exigido e quantidades, se modifica a experiência da empresa na execução da obra, na doutrina temos inúmeros exemplo dessa situação, por exemplo, quem



executa uma ponte de 100m de comprimento, não quer dizer que possui experiência/capacidade para executar uma ponte de 1.000m de comprimento, ou quem construiu 20 casas isoladamente, tenha estrutura ou experiência para construir 100 casas simultaneamente.



#### QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a **conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas**.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução**



de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

"Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. **Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação". **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos. ✓

A empresa COPA ENGENHARIA LTDA., não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não comprovou a capacidade técnica operacional exigida, não tendo comprovado ter executado os serviços exigidos em uma única obra, que caracteriza a obra ora licitada:

- a) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica – 950,00m<sup>3</sup> (novecentos e cinquenta metros cúbicos)
- b) Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces – e=8cm (35Mpa) – 9.600,00m<sup>2</sup> (nove mil e seiscentos metros quadrados)
- c) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 3.500,00ml (três mil e quinhentos metros linear)

Vejamos o que a Recorrente alega ter apresentado, e realmente foi o apresentado: 



Para os serviços - Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica – 950,00m<sup>3</sup> – Atestado da Prefeitura de Tianguá com CAT CREA-CE nº 414/2015 em que consta a execução de PREPARAÇÃO DA CAIXA PARA PAVIMENTAÇÃO COM PÓ DE PEDRA – 10.603,50m<sup>3</sup>  
Para os serviços - Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces – e=8cm (35Mpa) – 9.600,00m<sup>2</sup> – apresentou dois atestados – as CAT CREA-CE nº 00992/2015 e CAT CREA-CE nº 276113/2022 em que consta a execução somados de PISO ARTICULADO INTERTRAVADO DE 16 FACES e = 8cm (35Mpa) PARA TRÁFEGO PESADO - 27.475,74m<sup>2</sup>.  
Para os serviços - Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 3.500,00ml – apresentou três atestados – as CAT CREA-CE nº 00992/2015, CAT CREA-CE nº 293457/2023 e CAT CREA-CE nº 1371/2012, em que consta a execução somados de BANQUETA/MEIO-FIO DE CONCRETO PARA VIAS URBANAS – 4.613,91ml.

Observa-se que a Recorrente para tentar atender as exigências editalícias, precisou de 05 (cinco) atestados de obras diferentes, conforme as CATS do CREA-CE de nºs 414/2015, 00992/2015, 276113/2022, 293457/2023 e 1371/2012, não tendo apresentado uma obra executada com as características semelhantes ou superiores ao exigido.

O apresentado não comprova ter executado obra semelhante ou superior com as características exigidas com a obra ora licitada.

#### 4. CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e as razões apresentadas pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA., pois a empresa não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a comprovação de qualificação técnica operacional, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 12 de junho 2023

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Membro – Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Gabriela Pinto de Menezes